



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6554

Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL

Requerido: Governador do Estado do Tocantins

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

Inquérito policial. Decreto estadual nº 5.915/2019, que “aprova o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Ausência de comprovação da abrangência nacional. Ausência parcial de impugnação especificada. Caráter regulamentar de parcela das disposições impugnadas. Mérito. Ausência de usurpação de funções constitucionais do Ministério Público pela Verificação Preliminar de Informações, que se limita a padronizar o dever imposto às autoridades policiais pelo artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal. A obrigação funcional de respeito aos decretos está prevista na Lei estadual nº 3.461/2019, o que revela a inaptidão do artigo 224 do Anexo Único do decreto questionado para ofender o princípio da reserva legal. A condução do inquérito policial, à exceção das normas estritamente procedimentais, insere-se na competência privativa da União para legislar sobre processo. Precedentes dessa Suprema Corte. A inauguração, em decreto estadual, de forma de comunicação no curso do inquérito, considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, tem índole processual. O estabelecimento de requisitos para o cumprimento de mandados de busca e apreensão em repartições públicas, sem qualquer paralelo em lei, também viola a referida competência legislativa. Manifestação pelo não conhecimento da presente ação direta; subsidiariamente, pelo seu conhecimento parcial e, no mérito, pela procedência parcial do pedido.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, tendo por objeto o Decreto estadual nº 5.915/2019, que “*aprova o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências*”. Eis o teor do ato impugnado:

Art. 1º É aprovado o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins, constante do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

A requerente afirma que as regras constantes do Anexo Único do ato questionado ultrapassariam os limites do poder regulamentar (artigo 84, inciso IV, da Constituição da República¹). Tratar-se-ia, assim, de decreto autônomo, apto a ensejar o cabimento da presente ação direta.

Nesse sentido, argumenta que o ato do Poder Executivo sob investiva criaria “*um verdadeiro sistema paralelo ao Código de Processo Penal, estabelecendo regras procedimentais e processuais*” (fl. 05 da petição inicial), em flagrante violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal².

Cita o artigo 9º do Anexo Único do Decreto nº 5.915/2019, que institui a “*Verificação Preliminar de Informações*”, uma espécie de “*investigação policial sem qualquer controle, seja judicial, seja do Ministério Público*” (fl. 16 da petição inicial). Haveria, com isso, desrespeito ao artigo 129, inciso VII, do

¹ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

² “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Texto Constitucional³.

Refere-se, ademais, ao artigo 45 do aludido Anexo Único, o qual conteria disciplina inovadora que admitiria a realização de intimações por meio de aplicativos pessoais de comunicação, em sistemática contraposta à estabelecida pela Lei federal nº 11.419/2006.

Além disso, aduz que a disciplina sobre mandados de busca e apreensão contida no ato questionado extrapolaria os limites das funções da autoridade policial, que deveria ater-se ao quanto determinado pela decisão judicial que fundamenta tais medidas.

Assevera que a vedação do acompanhamento de busca e apreensão por veículo de imprensa sem prévia autorização do Delegado-Geral violaria o princípio da publicidade e a liberdade de imprensa (artigos 37, *caput*, e 220, da Constituição da República⁴).

Por fim, argumenta que a previsão de responsabilidade disciplinar nos termos do artigo 224 do Anexo Único do Decreto estadual n 5.915/2019 do Estado de Tocantins também ofenderia o princípio da reserva legal (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República⁵).

³ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;”

⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)”

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Com esteio nesses argumentos, pede a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia do Decreto tocaninense nº 5.915/2019 e de seu Anexo Único e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

O processo foi distribuído ao Ministro Relator MARCO AURÉLIO, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações à autoridade requerida, bem como a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Governador do Estado do Tocantins suscitou a prejudicialidade da ação, por ter o decreto questionado sido alterado pelo Decreto nº 5.918/2019, assim como a ilegitimidade ativa da autora, em razão da ausência de representatividade adequada, de pertinência temática e da comprovação da abrangência nacional. Argumentou, ainda, a ausência de indicação precisa dos dispositivos questionados e de impugnação especificada, o que conduziria ao reconhecimento da inépcia da petição inicial.

Quanto ao mérito, sustentou que o ato impugnado minudenciaria o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins, que estava consubstanciado na Lei estadual nº 1.654/2006, vigente à época de sua edição, e hoje está na Lei estadual nº 3.461/2019. Não seria, assim, decreto autônomo, mas regulamentar.

Afastou a alegação de violação à competência da União para legislar sobre processo, afirmando que o ato questionado versaria sobre o procedimento a ser adotado pelos policiais civis no exercício de suas funções constitucionais.

Em relação às demais alegações, aduziu que a entidade autora teria indicado crises de legalidade, sem aptidão para desafiar o controle abstrato de constitucionalidade, e que as limitações contidas no decreto impugnado se relacionariam aos direitos fundamentais dos acusados em geral.

Argumentou, ainda, que haveria, no âmbito da Procuradoria-Geral da

República, manifestação administrativa no sentido do não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade contra o ato questionado.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – PRELIMINARES

II.1 – Ilegitimidade ativa. Ausência de comprovação da abrangência nacional

A entidade autora não logrou comprovar, nos autos, sua abrangência nacional, requisito constitucionalmente exigido para o reconhecimento de sua legitimidade.

Nos termos da jurisprudência dessa Suprema Corte, reputa-se de caráter nacional somente a entidade que demonstre reunir membros ou associados em pelo menos 09 (nove) Estados da Federação. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS PÚBLICOS (ABRAP). NÃO COMPROVAÇÃO DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Associação Brasileira de Advogados Públicos (ABRAP), não comprovada a sua abrangência nacional, não detém legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade. 2. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é sedimentada quanto à exigência subjetiva da presença da entidade, que se pretenda habilitada a ações de controle concentrada, em ao menos nove estados, critério para confirmação da sua abrangência nacional. Precedentes. 3. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (ADI nº 5523 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/04/2018, Publicação em 16/04/2018; grifou-se).

No mesmo sentido é a decisão proferida no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6079⁶, em que restou consignado que “*a ausência de documentos aptos a demonstrar o caráter nacional da arguente impede a caracterização como entidade de classe de âmbito nacional, porquanto necessária a prova da efetiva representatividade em pelo menos nove Estados da Federação*” (grifou-se).

No documento nº 3 do processo eletrônico, a autora apresenta ata de Assembleia Geral Ordinária ocorrida no dia 06/12/2019 e, no documento nº 8, a cópia de seu estatuto. Não aporta aos autos, contudo, nenhum registro que comprove sua abrangência nacional, com a descrição de seus filiados.

Tal circunstância, nos termos da firme jurisprudência dessa Suprema Corte, deve levar ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da requerente e, conseqüentemente, à extinção da presente ação direta, por ausência de satisfação do requisito da espacialidade.

II.II – Ausência parcial de impugnação especificada

Ainda em sede preliminar, cumpre destacar que a autora postula a declaração de inconstitucionalidade de todo o Decreto nº 5.915/2019 do Governador do Estado do Tocantins. Entretanto, não impugna, de forma especificada, todas as disposições que reputa inconstitucionais, apresentando argumentação que em muitos pontos é elusiva, sem indicação precisa dos materiais normativos submetidos a controle.

De fato, o corpo da peça vestibular se refere, especificamente, apenas, às seguintes disposições do Anexo Único do mencionado ato normativo: artigo 9º, que dispõe sobre a Verificação Preliminar de Informações; artigo 46,

⁶ ADI nº 6079 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 14/02/2020, Publicação em 06/03/2020.

que versa a respeito de intimações; artigo 75, que disciplina a execução da medida de busca e apreensão, vedando seu acompanhamento por veículo de imprensa sem a autorização do Delegado-Geral, e artigo 224, que estabelece infração disciplinar.

Ressalte-se que o referido Anexo Único possui 227 artigos, que tratam sobre assuntos diversos e abrangem uma série de aspectos da atuação policial que não foram especificamente questionados na petição inicial.

Essa circunstância caracteriza a inépcia parcial da peça vestibular. Nos termos do artigo 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, “*considera-se inepta a petição inicial quando (...) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*”, o que, de acordo com o *caput* da referida disposição, acarretará o seu indeferimento.

Também a lei de regência das ações de controle concentrado – Lei nº 9.868/1999 – traz, em seu artigo 3º, inciso I, exigência de que os pedidos sejam fundamentados “*em relação a cada uma das impugnações*”.

Além disso, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que pedidos articulados em termos genéricos, sem observar o ônus da impugnação especificada, não permitem o regular desenvolvimento do processo de controle abstrato de constitucionalidade. Veja-se, por todos, o seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução da Câmara dos Deputados. Ausência de impugnação especificada da integralidade da resolução. Ato que disciplina a distribuição de servidores por gabinete de liderança a cada nova eleição com base na representatividade do partido. Observância dos princípios da proporcionalidade, da representatividade partidária e, em última instância, da soberania popular. Conhecimento, em parte, da ADI, relativamente à qual a ação é julgada improcedente. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que combate resolução da Câmara dos Deputados que altera a forma e o quantitativo de repartição de servidores por gabinete de liderança adotando como critério a representação decorrente do resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados. 2. Preliminar de não impugnação especificada da integralidade da Resolução. **Do exame da**

inicial não é possível extrair a fundamentação jurídica atinente a todos os artigos da resolução questionada, devendo a análise da demanda ficar restrita aos artigos impugnados na exordial. 3. Os critérios equitativos adotados na resolução decorrem do próprio regime democrático e da lógica da representatividade proporcional, sem descuidar da garantia do direito de existência das minorias. 4. ADI da qual se conhece em parte e, na parte de que se conhece, julgada improcedente.

(ADI nº 4647, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/06/2018, Publicação em 21/06/2018; grifou-se).

Portanto, em respeito à dialeticidade processual, impõe-se que a presente ação direta seja conhecida apenas quanto aos dispositivos efetivamente impugnados na petição inicial, e não em relação à totalidade do Anexo Único do Decreto estadual nº 5.915/2019.

II.III – Caráter regulamentar de parcela das disposições impugnadas

Cumprir registrar, ainda, que os artigos 9º e 224 do Anexo Único do Decreto estadual nº 5.915/2019 não se caracterizam como atos normativos hábeis a desafiar o controle abstrato de constitucionalidade.

De fato, o artigo 9º do Anexo Único do Decreto nº 5.915/2019 dispõe sobre a Verificação Preliminar de Informações, nos seguintes termos:

Art. 9º Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, o Delegado de Polícia mandará averiguar a sua procedência, por meio de Verificação de Procedência das Informações - VPI, a fim de se confirmar a existência da infração penal, conforme disposto no §3º do art. 5º do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, observadas as seguintes regras:

I – a VPI será instaurada por despacho fundamentado da autoridade policial junto ao sistema PPe/Sinesp e tramitará em cartório no prazo de 30 dias, prorrogável, por igual período justificadamente;

II – findo o prazo de tramitação da VPI, os autos serão conclusos ao Delegado de Polícia que, mediante despacho fundamentado, deliberará pelo arquivamento ou pela instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei;

III – no caso de arquivamento, a VPI deverá ser encaminhada à apreciação do Ministério Público;

IV – no caso de instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei, deverá o mesmo ser imediatamente protocolado e

distribuído pelo sistema e-proc pelo escrivão do feito, nos termos do art. 7º deste Manual;

V – em sede de VPI não será admitida a expedição de intimações, requisições de perícias, informações e documentos, nem representação por medidas cautelares, que, quando necessárias ao esclarecimento formal dos fatos investigados, deverão ser procedidas no bojo de inquérito policial ou outro procedimento investigativo previsto em lei federal.

Esse dispositivo limita-se a padronizar a formalização da atuação dos delegados de polícia no exercício do dever que lhes é conferido pelo artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, que estabelece que *“qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”* (grifou-se).

Não há nenhuma inovação de índole jurídico-processual na disposição, cujo evidente caráter regulamentar não lhe confere estatura para desafiar o controle abstrato de constitucionalidade.

No mesmo sentido, o artigo 224 do Anexo Único Referido restringe-se a estabelecer o seguinte:

Art. 224. A inobservância do presente Manual enseja responsabilidade disciplinar, nos termos da legislação.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Polícia adotará as medidas de fiscalização necessárias ao fiel cumprimento deste Manual, notadamente quanto ao correto registro e tramitação dos procedimentos de polícia judiciária.

A disposição apenas regulamenta o disposto no artigo 96, inciso XXIX, da Lei estadual nº 3.461/2019, que *“dispõe sobre o estatuto dos servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins”*, o qual prescreve o seguinte:

Art. 96. São deveres, além daqueles já estabelecidos em Lei:
(...)

XXIX- cumprir as leis, decretos e atos normativos internos.

Assim, o caráter normativo secundário das referidas disposições impede o confronto direto com a Constituição da República, o que obsta o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Confira-se, por todos, o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – CARÁTER REGULAMENTADOR – INADEQUAÇÃO. O controle normativo abstrato pressupõe o descompasso entre norma legal e o texto da Constituição Federal, revelando-se inadequado no caso de ato regulamentador, sob pena de ter-se o exame, em sede concentrada, de conflito de legalidade considerado o parâmetro envolvido.

(ADI nº 5593 AgR, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/12/2018, Publicação em 01/02/2019).

Dessa maneira, também por esse motivo, a presente ação direta não deve ser conhecida quanto aos artigos 9º e 224 do Anexo Único do Decreto nº 5.915/2019.

III – MÉRITO

Conforme narrado, a requerente se insurge contra quatro dispositivos do Anexo Único do Decreto nº 5.915/2019, expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins: (i) o artigo 9º, que dispõe sobre a Verificação Preliminar de Informações, e violaria o disposto no artigo 129, inciso VII, da Constituição da República; (ii) o artigo 46, que versa a respeito de intimações, e vulneraria a competência da União para legislar sobre direito processual; (iii) o artigo 75, que, ao disciplinar a execução da medida de busca e apreensão, ofenderia, além da referida competência, o princípio da publicidade e a liberdade de imprensa e, finalmente, (iv) o artigo 224, que estabeleceria infração disciplinar em desrespeito ao princípio da reserva legal.

Passa-se à análise de cada uma das impugnações.

Inicialmente, a Verificação Preliminar de Informações, estabelecida no artigo 9º do referido Anexo Único, consiste em um procedimento que visa à documentação do exercício do dever previsto para as autoridades policiais no artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, que estabelece que “*qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*” (grifou-se).

Além de seu caráter regulamentar, já ressaltado anteriormente, a disposição não tem o condão de ofender ou obstar o regular exercício das funções constitucionais do Ministério Público. De fato, apesar de tratar-se de procedimento cujo objetivo se limita a colher elementos aptos a confirmar notícia de crime, o dispositivo questionado tem a cautela de determinar que, caso não proceda à abertura da investigação, o delegado encaminhe o que foi documentado ao Ministério Público. Confira-se:

Art. 9º Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, o Delegado de Polícia mandará averiguar a sua procedência, por meio de Verificação de Procedência das Informações - VPI, a fim de se confirmar a existência da infração penal, conforme disposto no §3º do art. 5º do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, observadas as seguintes regras:

I – a VPI será instaurada por despacho fundamentado da autoridade policial junto ao sistema PPe/Sinesp e tramitará em cartório no prazo de 30 dias, prorrogável, por igual período justificadamente;

II – findo o prazo de tramitação da VPI, os autos serão conclusos ao Delegado de Polícia que, mediante despacho fundamentado, deliberará pelo arquivamento ou pela instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei;

III – no caso de arquivamento, a VPI deverá ser encaminhada à apreciação do Ministério Público;

IV – no caso de instauração de inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei, deverá o mesmo ser imediatamente protocolado e distribuído pelo sistema e-proc pelo escrivão do feito, nos termos do art. 7º deste Manual;

V – em sede de VPI não será admitida a expedição de intimações, requisições de perícias, informações e documentos, nem representação por medidas cautelares, que, quando necessárias ao esclarecimento

formal dos fatos investigados, deverão ser procedidas no bojo de inquérito policial ou outro procedimento investigativo previsto em lei federal. (Grifou-se)⁷.

Portanto, essa disposição regulamentar não representa vulneração ao exercício do controle externo da atividade policial, atribuído ao Órgão Ministerial pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição da República, pois não restringe, em nenhuma medida, a participação do *Parquet* na apuração criminal.

O artigo 224 do Anexo Único, por sua vez, além de possuir caráter regulamentar, não viola o princípio da reserva legal, pois não estabelece nova hipótese de infração disciplinar. Conforme afirmado, o dever funcional de “*cumprir as leis, decretos e atos normativos internos*” está previsto no artigo 96, inciso XXIX, da Lei estadual nº 3.461/2019, que “*dispõe sobre o estatuto dos servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins*”.

Sob outra perspectiva, os artigos 46 e 75 do Anexo Único do Decreto estadual nº 5.915/2019 trazem disposições que ultrapassam os contornos regulamentares, introduzindo disposições de índole processual no ordenamento.

Ressalte-se, neste ponto, que a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal admite que atos do Poder Executivo, ainda que formalmente caracterizados como regulamentares, sejam objeto de controle abstrato de constitucionalidade, desde que inovem na ordem jurídica⁸.

⁷ Redação dada pelo Decreto 5.918.

⁸ “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO NACIONAL. SISTEMA DE ENSINO DO EXÉRCITO. COLÉGIOS MILITARES. ORGANIZAÇÃO MILITAR. ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. GRATUIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO. QUOTA MENSAL ESCOLAR. REGIME JURÍDICO. LEI 9.786/1999. PORTARIA 42/2008 DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. REGULAMENTO DOS COLÉGIOS MILITARES. 1. A presente ação direta de inconstitucionalidade é plenamente cognoscível, tendo em conta que eventual extrapolação de competência regulamentar caracteriza objeto de ação direta na condição de decreto autônomo impugnável por via do controle abstrato de constitucionalidade, ao supostamente instituir tributo mediante ato infralegal. Precedentes. 2. Os Colégios Militares, integrantes do Sistema de Ensino do Exército e instituição secular da vida social brasileira, possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los como instituições educacionais sui generis, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais. 3. A quota mensal escolar nos Colégios Militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma**

No presente caso, tratando-se de ato estadual autônomo que invade competência legislativa da União, instaura-se crise de constitucionalidade – e não meramente de legalidade –, em razão da interferência grave no equilíbrio federativo. É o que se infere, por exemplo, do seguinte precedente desse Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ART. 50, DA LEI 1.005/15, DO ESTADO DE RORAIMA. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LOCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. MODIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SUPERAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NESTE ÚLTIMO CASO. PLAUSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 169, DA CF). RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO LOCAL COM A VIGÊNCIA DA NORMA. CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Leis orçamentárias que materializem atos de aplicação primária da Constituição Federal podem ser submetidas a controle de constitucionalidade em processos objetivos. Precedentes. 2. A incompatibilidade entre os termos do dispositivo impugnado e os padrões da lei de responsabilidade fiscal (Lei Federal Complementar 101/00) não se resume a uma crise de legalidade. Traduz, em verdade, um problema de envergadura maior, a envolver **a indevida apropriação de competências da União**, em especial a de conceber limites de despesas com pessoal ativo e inativo (art. 169, caput, da CF), **controvérsia que comporta solução na via da ação direta de inconstitucionalidade**. 3. Os limites traçados pela lei de responsabilidade para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos. 4. Ao contemplar um limite de gastos mais generoso para o Poder Legislativo local, o dispositivo impugnado se indispõe abertamente com os parâmetros normativos da lei de responsabilidade fiscal, e com isso, se sobrepõe à autoridade da União para dispor no tema, pelo que fica caracterizada a lesão ao art. 169, caput, da CF. 5. Liminar referendada pelo Plenário para suspender, com efeitos “ex nunc” (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, até o julgamento final desta ação, a eficácia da expressão “Poder Legislativo 4,5%”, do art. 50 da Lei estadual 1.005/2015.

(ADI nº 5449 MC-Ref, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/03/2016, Publicação em

vez que não há ofensa concreta ou potencial ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. Precedente. 4. A contribuição dos alunos para o custeio das atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária, tendo em conta a facultatividade do ingresso ao Sistema de Ensino do Exército, segundo critérios meritocráticos, assim como a natureza contratual do vínculo jurídico formado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.” (ADI nº 5082, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/10/2018, Publicação em 02/04/2020; grifou-se).

22/04/2016; grifou-se).

Como se sabe, a competência para legislar sobre direito processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, é da União. No exercício dessa atribuição, em âmbito criminal, o ente central editou tanto o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) quanto uma vasta legislação penal extravagante, que ostenta, também, conteúdo processual.

A disciplina sobre a condução do inquérito policial, por estar relacionada à persecução penal, está inserida nessa competência, como já reconheceu esse Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.370/2009 DA BAHIA. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA CIVIL PARA NA ATUAR NA PERSECUÇÃO PENAL. MATÉRIA PROCESSUAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593.727, COM REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **1. Nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição da República, compete à União legislar sobre os mecanismos da persecução penal, “da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, regidos pelo direito processual penal”.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.896 (DJe 8.8.2008). 2. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727 (Dje 8.9.2015), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover investigações de natureza penal, fixando os parâmetros dessa atuação. 3. Ação julgada prejudicada quanto à expressão “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” suprimida do caput do art. 4º da Lei n. 11.370/2009, pela Lei n. 11.471, de 15.4.2009. Na parte remanescente, procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “o exercício das funções de polícia judiciária, ressalvada a competência da União, cabendo-lhe, ainda, as atividades de repressão criminal especializada” daquele dispositivo legal. (ADI nº 4318, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 01/08/2018, Publicação em 14/02/2019; grifou-se);

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, QUE CONFERE A DELEGADO DE POLÍCIA A PRERROGATIVA DE

AJUSTAR COM O JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA OU OFENDIDO EM PROCESSOS E INQUÉRITOS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 3896, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 04/06/2008, Publicação em 08/08/2008; grifou-se).

A competência do ente central para legislar sobre processo penal, como é evidente da própria formulação do artigo 24, inciso XI, da Constituição da República, não impede que os Estados e o Distrito Federal atuem concorrentemente sobre “*procedimentos em matéria processual*”. É o que esclarece Juraci Mourão Lopes Filho, após descrever as matérias inseridas na competência para legislar sobre direito processual:

Tais assuntos são distintos dos exclusivamente procedimentais, que podem ser tratados pelos Estados-membros e que dizem respeito à estruturação e ao disciplinamento das atividades funcionais referentes ao trâmite perante as unidades e órgãos jurisdicionais, assim como suas competências dentro da Justiça do Estado-membro. Podem ser objeto de legislação estadual mesmo porque elencadas como competências concorrentes pelo art. 24. São elas: a) custas dos serviços forenses; b) procedimentos em matéria processual; c) criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas⁹.

Nesse sentido, aliás, essa Suprema Corte reconheceu, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4337, que, mesmo no âmbito do inquérito policial, a disciplina que se limite aos procedimentos, como a regulamentação sobre os boletins de ocorrência, inclui-se na competência legislativa

⁹ LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Competências Federativas na Constituição e nos Precedentes do STF**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289.

concorrente¹⁰. Nessa oportunidade, a Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora do feito, esclareceu o seguinte:

A distinção entre normas processuais e procedimentais deve ser feita **a partir da hipótese tutelada pela lei e da teleologia da norma**, para identificar se a competência para a edição é privativa ou concorrente, conforme prescrito pela Constituição da República. (Grifou-se).

Contudo, os artigos 46 e 75 do Anexo Único do Decreto estadual nº 5.915/2019, como se argumentará, além de ultrapassarem os limites da atribuição regulamentar, dispendo sobre aspectos não previstos em lei em sentido formal, constituem normas com características e consequências processuais – e não meramente procedimentais. Com efeito, a forma dos atos do processuais é matéria que, em nosso ordenamento, deve estar prevista em lei em sentido estrito.

De fato, o mencionado artigo 46 prevê o seguinte:

Art. 46. As intimações poderão ser feitas também por meio eletrônico e aplicativos de comunicação pessoais, bem como por meio telefônico, observadas as seguintes regras:

I – considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetuar a visualização da mensagem por meio do aplicativo;

II – a intimação eletrônica será feita por meio de telefone próprio da delegacia de polícia, com a identificação visual da mesma no perfil institucional;

III – a intimação eletrônica por aplicativo consistirá na remessa de foto correspondente à intimação prevista no art. 44 e incisos, devendo ser certificado pelo agente a hora e o dia da remessa e visualização da mesma, e juntada a certidão aos autos do procedimento policial;

IV – as intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas

¹⁰ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N. 13.558/2009. PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS NOS PROCEDIMENTOS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS GERAIS PRESCRITAS NA LEI N. 9.807/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O inquérito policial está inserido na competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República. Precedentes. 2. Pela natureza procedimental administrativa do boletim de ocorrência, o Estado de São Paulo é competente para legislar sobre esse ato. Precedentes. 3. A lógica da Lei n. 9.807/1999 não foi subvertida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Na lei paulista, regulamenta-se hipótese de sigilo no inquérito policial, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal. 4. O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente.” (ADI nº 4337, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 13/09/2019, Publicação em 27/09/2019).

personais para todos os efeitos legais, desde que confirmado o telefone do intimado.

§1º Quando realizada a intimação por meio telefônico, o agente que a realizou deverá elaborar certidão que conste o horário, número do contato, bem como a afirmação de que foram conferidos os dados do CPF, RG e filiação do intimado.

§2º Quando a intimação por via eletrônica ou telefônica não for cumprida, esta deverá ser refeita na modalidade do art. 44, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

A disposição inaugura uma forma de comunicação no curso do inquérito policial, de forma genérica, atribuindo-lhe, inclusive, o efeito de ser considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais.

É certo que o inquérito policial, por sua característica marcadamente inquisitória, não deve respeito aos mesmos rigores processuais que a ação penal. Há, no curso do inquérito, oficiosidade, é dizer, a responsabilidade do Órgão Policial para conduzir a investigação e averiguar o cometimento do delito, independentemente de provocações ulteriores.

A atuação da polícia, nesta fase, deve ser diligente, com a certificação de que os atos investigatórios foram praticados eficientemente. Tanto é assim que o artigo 6º do Código de Processo Penal elenca, em rol exemplificativo, os deveres da autoridade policial, ao elucidar a prática de um delito. Confira-se:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a **acareações;**

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Grifou-se).

Diversamente do disposto no Código de Processo Penal, o artigo 46 do Anexo Único do Decreto estadual nº 5.915/2019 permite que a autoridade policial se considere desincumbida do ônus de localizar “*investigados, testemunhas e demais envolvidos em inquérito policial*” (cf. artigo 43 do mesmo diploma) ao enviar-lhes uma mensagem por aplicativo de comunicações pessoais com visualização realizada pelo usuário.

As intimações no curso do inquérito policial, embora não tenham prescrição legal específica, devem observar a idoneidade e eficácia dos meios utilizados, sob pena de frustrar as diligências devidas no desenvolvimento da investigação.

Em outras palavras, não é vedada a tentativa de localização de acusados, vítimas ou testemunhas da prática delituosa por meio de mensagens de aplicativos no inquérito policial, mas a atribuição de efeitos plenos para fins de intimação pessoal ao ato de visualização da mensagem – que pode, aliás, ter sido feita por outra pessoa – é norma que tem característica processual e potencial para acarretar prejuízos à diligente averiguação da prática delituosa.

Nesse sentido, por exemplo, em âmbito federal, a Instrução Normativa nº 18 DG/PF/2016 prescreve o seguinte:

Art. 54. O chamamento de pessoas em razão de procedimentos policiais, determinado pelo Delegado de Polícia Federal, será realizado **por meio eficaz admitido em direito** e certificado nos autos.

§ 1º O chamamento para comparecimento na unidade policial deve ser cumprido pelo Escrivão de Polícia Federal, **por meio célere e idôneo**, com base em dados obtidos nos sistemas de informações disponíveis e deverá conter, pelo menos, identificação do Delegado de Polícia Federal, referência ao procedimento policial, data, hora e local em que o intimando deva comparecer e número telefônico da unidade policial.

§ 2º Em caso de ausência injustificada do intimado, o Escrivão de Polícia Federal expedirá, subscreverá e remeterá o mandado de intimação, por via postal, simultaneamente para todos os endereços disponíveis, inclusive nos sistemas oficiais.

§ 3º **Se não houver êxito na intimação por via postal, ou em casos considerados necessários pelo Delegado de Polícia Federal, será realizada a intimação pessoal, por meio de mandado de intimação**, observado o que segue:

I - o mandado de intimação será expedido com antecedência de pelo menos dez dias da data do comparecimento, exceto quando garantida a eficácia do ato em prazo menor, e deverá conter, no mínimo: identificação do Delegado de Polícia Federal; referência ao procedimento policial; data, hora e local em que o intimado comparecerá; número telefônico da unidade policial; dados qualificativos disponíveis e endereço do intimando, assim como demais dados que auxiliem sua localização;

II - deverá ser observada a regulamentação específica, definida em lei, para a expedição de mandado de intimação a agentes públicos;

III - a equipe policial diligenciará nos endereços disponíveis no mandado de intimação, nos sistemas de informações policiais e outros disponíveis, sem prejuízo de outras diligências que impliquem em entrevistas com pessoas próximas ao intimado, com o objetivo de localizá-lo; e

IV - o cumprimento dar-se-á em qualquer dia e horário, considerando-se a urgência e a necessidade operacional.

Ainda sobre o tema, é oportuno ressaltar que a Lei estadual nº 3.461/2019, que “*dispõe sobre o estatuto dos servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins*”, diploma legal regulamentado pelo decreto em questão, tem referência expressa à possibilidade de intimação por aplicativos de mensagens de texto. Essa faculdade, entretanto, está restrita ao âmbito disciplinar dos servidores da polícia civil e, ainda assim, depende tanto da anuência das partes quanto de uma resposta da pessoa a quem foi dirigida a comunicação. Confira-se:

Art. 159. A intimação via aplicativo de mensagens de texto será

oferecida como ferramenta facultativa, **sem imposição alguma às partes**, para a realização de intimações nos procedimentos administrativos disciplinares que tramitam na Corregedoria-Geral de Polícia.

Art. 160. A intimação será realizada pela a Autoridade Corregedora ou servidor por ela designada, em forma de imagem, via aplicativo, em número de telefone indicado pela parte e constante no procedimento administrativo disciplinar, devendo a comunicação feita ser certificada nos autos.

§1º A Corregedoria-Geral de Polícia utilizará número telefônico exclusivamente para essa finalidade.

§2º Será considerada intimada a parte que responder à mensagem no prazo de 24 horas, ainda que fora do horário de expediente e caso não haja resposta no prazo indicado, haverá intimação convencional. (Grifou-se).

Não se pretende, aqui, advogar uma solução anacrônica, que vede a utilização de meios eletrônicos para a realização de diligências no curso do inquérito policial, mas esclarecer a inconstitucionalidade de um decreto estadual que inaugura uma forma de comunicação não prevista na legislação processual penal, nem sequer na legislação estadual que se dispõe a regulamentar, conferindo-lhe a consequência de ser considerada intimação pessoal para todos os fins legais, em clara violação à competência legislativa da União.

De seu turno, o artigo 75 do Anexo Único do Decreto estadual nº 5.915/2019 disciplina, de forma específica, a busca e apreensão em repartições públicas, estabelecendo o que segue:

Art. 75. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecipada de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

§1º Quando a comunicação com o dirigente ou responsável do órgão puder frustrar a diligência a ser realizada, a busca realizar-se-á sem esta, mediante prévio despacho fundamentado do delegado responsável.

§2º A realização de busca em repartição pública deverá ser realizada, em regra, sem identificação ostensiva, observando-se o sigilo necessário para se evitar o tumulto ou grave repercussão do fato,

cabendo, na forma do parágrafo antecedente, o Delegado-Geral de Polícia Civil decidir sobre a necessidade da busca de forma ostensiva.

O caráter processual do dispositivo evidencia-se pela constatação de que a busca e apreensão está prevista nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal, que trata a medida como meio de prova¹¹, disciplinando sua forma de execução.

Em caso de repartição pública, a busca e apreensão pode ser dispensável, em razão da possibilidade de requisição, como afirmam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Havendo necessidade da apreensão de algum documento ou objeto que se encontre em repartição pública ou em outro local público de uso privativo, reservado, como uma aeronave ou embarcação pública, é natural que a autoridade judicial requirite a apresentação do que se deseja, não sendo preciso, *a priori*, a determinação da medida de busca e apreensão. Nada impede, contudo, que se valha dessa medida cautelar, notadamente se a requisição não for atendida¹².

Caso a medida seja necessária, sua forma de realização deverá seguir o Código de Processo Penal, que não determina, para sua execução em repartições públicas, o prévio contato com o dirigente do órgão e nem outras formalidades previstas na norma sob inveciva.

Ressalte-se que a busca e apreensão é medida, em regra, sujeita à reserva de jurisdição, devendo o Órgão Policial executá-la nos termos em que foi expedida pelo juízo, que não está processualmente obrigado a presumir a necessidade de contato prévio da autoridade policial com o dirigente do órgão onde será realizada a diligência.

Note-se que o dispositivo questionado impõe à autoridade policial,

¹¹ Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a medida pode ser, a depender da finalidade pretendida com o ato, meio de prova, meio de obtenção de prova ou medida cautelar probatória (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 935).

¹² Idem, p. 945.

como regra, um dever de contato com o dirigente do órgão público onde será realizada a medida, o que, repita-se, não tem amparo nem espelho na legislação processual, além de ter aptidão para frustrar a busca e apreensão. Trata-se de regra que não se limita a estabelecer um procedimento para a realização da medida, mas lhe prescreve um modo específico, não previsto em lei.

Feitas essas considerações, conclui-se que não há incompatibilidade entre os artigos 9º e 224 do Anexo Único do Decreto estadual nº 5.915/2019 com a Constituição da República.

Entretanto, os artigos 46 e 75 do referido diploma, ao tratarem de matéria de índole processual penal, inovando na ordem jurídica de forma diversa à disciplina do Código de Processo Penal, violaram a competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Cumprido destacar, por fim, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da presente ação direta; subsidiariamente, pelo seu conhecimento

parcial e, quanto ao mérito, pela procedência parcial do pedido formulado, devendo ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos 46 e 75 do Anexo Único do Decreto nº 5.915/2019 do Estado do Tocantins.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA
Advogada da União